

Acórdão: 23.968/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002099588-11
Impugnação: 40.010152931-31
Impugnante: JP & Silas Comércio de Gás Ltda
IE: 003113290.00-85
Coobrigado: João Paulo Mendes
CPF: 333.617.206-30
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) e botijões P13 (vasilhame), com nota fiscal eletrônica/DANFE utilizada em operação anterior, não se prestando, portanto, ao acobertamento da operação objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria descoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST (para o GLP), ICMS (para o vasilhame), Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo (para o GLP) e no art. 56, inciso II (para o vasilhame), todos da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL. Constatado que a Autuada promoveu saídas de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames P13 e P45, sem acobertamento fiscal em razão da desclassificação do documento fiscal apresentado ao Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. No caso das saídas de GLP exigiu-se somente a citada multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no trânsito de mercadorias, em 25/06/21:

- transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames P13 sem documentação fiscal hábil.

Exige-se ICMS/ST, ICMS, Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo (para o GLP) e no art. 56, inciso II (para o vasilhame), ambos da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

- saída de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames P13 e P45, sem acobertamento fiscal em razão da desclassificação de documento fiscal apresentado ao Fisco, por não corresponder a operação abordada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei. No caso do GLP exigiu-se somente a citada multa isolada.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 43/65.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 136/149.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no trânsito de mercadorias, em 25/06/21:

- transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames P13 sem documentação fiscal hábil.

Exige-se ICMS/ST, ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

- saída de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames P13 e P45, sem acobertamento fiscal em razão da desclassificação de documento fiscal apresentado ao Fisco, por não corresponder a operação abordada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada.

A Defesa argui que não poderia ser incluído o Coobrigado no polo passivo, por entender que não restou comprovado nenhuma das hipóteses previstas na legislação vigente.

Informa que atua como “varejista de gás GLP, vendendo os produtos P13 e P45, sendo que parte de suas operações ocorrem na modalidade “comércio ambulante - venda fora do estabelecimento”. Sendo certo que, nesta modalidade, quando realiza alguma venda está obrigado a emitir uma nota fiscal de consumidor eletrônica – NF-e.

Na peça defensiva faz um relato sobre os fatos que ensejaram o lançamento, com os argumentos a seguir destacados:

“Em 25/06/2021, o veículo Mercedes Benz Placa OQZ3E94/MG foi retido no Posto PRF Juiz de Fora/MG, km 766.0 da BR 040 para averiguação sofrendo a retenção de mercadorias conforme Auto de Retenção de Mercadorias – ARM 008/06/2021 e Boletim de Ocorrência – BO 1371643210625110526, este último lavrado pela PRF. O agente fiscal contou 396 botijões P13 cheios. A mercadoria existente no veículo foi acobertada pela NF-e, cuja representação é feita pelo DANFE 3042 de 24/06/2021, no valor de R\$ 25.910,00 (Doc Anexo)

Na ocorrência o agente fiscal solicitou que o motorista do caminhão apresentasse o talonário “série D” de venda a consumidor final, modelo 2, conforme é

descrito no campo “Observações” do Termo de Apreensão,

(...) Diante da situação, o responsável pela empresa Silas Calderaro Mendes, CPF 016.117.016-19 seguiu até o posto fiscal para atender a demanda e esclarecer os fatos.

Durante a ocorrência o agente fiscal responsável pela operação alegou ausência de talonários de nota fiscal de venda ao consumidor final, modelo 2, série D, caso em que o Sr Silas informou que desde 01/03/2020 a NFC-e seria o documento hábil para acobertar a operação de venda ambulante em substituição a nota fiscal série D, conforme determina a Resolução 5.234/2019, em seu art. 2º, §2º, inciso I, c/c §3º do mesmo artigo.

(...) O agente fiscal insistiu no seu posicionamento acerca da exigência em se portar talões série D, ou mesmo possuir no veículo dispositivo eletrônico para emissão de notas fiscais eletrônicas, pelo que o sr Silas informou que nem mais conseguia confeccionar “talonários de notas fiscais serie D”, pois não eram mais permitidos pela legislação.

Quanto a exigência de dispositivo eletrônico no veículo, não havia na norma qualquer menção a tal exigência. Pelo contrário, o posicionamento do fisco mineiro era que as empresas buscassem livremente opções existentes no mercado, conforme orientação da própria SEFAZMG, na modalidade “perguntas e respostas, contida no portal.

(...) Em que pese o respeito que temos pelo trabalho executados por agentes nas barreiras fiscais, não procede alegação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, uma vez que havia no veículo o DANFE 3042 emitido em 24/06/2021 no valor de R\$25.910,00 exceto pelos 6 botijões P13 carregados no veículo por erro, cujo valor da operação seria $6 \times 65,00 = R\$ 390,00$.

(...) O que é usado pelo agente fiscal para fundamentar sua tese e está declarado no ARM lavrado pelo fisco da SEF/MG e BO da PRF é a imagem de um único selo retirado de um único botijão P13 envasado em 23/06/2021. No entanto, dentro do caminhão havia outros 395 botijões que poderiam possuir outros selos de envasamento (e de fato possuíam) com outras datas.

(...) De fato, entre os dias 23/06/2021 e 24/06/2021 a empresa recebeu diversos botijões P13 envasados em Duque de Caxias em 23/06/2021, no entanto, estes

não eram os únicos botijões constantes no estoque da empresa nesta data. Ali havia outros P13 envasados em datas anteriores. Como pode o agente fiscal concluir que a empresa não possuía estoque anterior sem que tenha havido diligência específica de contagem de estoques?

Como pode o agente fiscal afirmar que no caminhão havia apenas P13 envasados em 23/06/2021 se ele olhou apenas um único P13 e não olhou ou outros 395?

Importante esclarecer que toda a aquisição de GLP da empresa (envasamento) ocorre em Duque de Caxias, então, se perguntar a qualquer motorista onde o botijão foi envasado, ele certamente vai dizer que foi em Duque de Caxias.

Entende que as notas fiscais possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias. Entende ainda que, o máximo que poderia ser interpretado do caso em tela é que havia somente 6 (seis) botijões P13 sem notas fiscais e que 2 (dois) botijões P45 foram vendidos sem nota fiscal, nos seguintes termos:

(...) As notas fiscais de remessa de venda fora do estabelecimento possuem validade de 30 dias e, considerando a data de emissão, é documento, válido, hábil e idôneo para acobertar a operação objeto desta ação fiscal.

(...) Neste sentido, é bem comum que a nota fiscal seja emitida com antecedência de horas ou de dias e, a partir de sua emissão, não se sabe ao certo quando o caminhão vai seguir viagem, pois depende de procedimentos de retorno de cargas anteriores, conferência, disponibilidade do motorista (já que passa dias em viagem), novo carregamento, determinação de melhor rota, entre outros... podendo a viagem ocorrer imediatamente ou nas horas/dias seguintes ao da emissão da nota fiscal de remessa, desde que cumpra o prazo de validade da nota fiscal descrito na norma.

Assim, em 24/06/2021, emitiu-se a nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento representada pelo DANFE 3042, no valor de R\$ 25.910,00 (doc. anexo). No documento consta a data de previsão de saída do caminhão carregado, porém a previsão não se concretizou, visto que houve problemas no carregamento, caso em que o caminhão foi carregado somente na parte da tarde e, tendo ficado muito tarde para nova viagem, deixou para iniciar a rota no dia seguinte.

Pelos aspectos qualitativos e quantitativos não se pode concluir que o DANFE 3042 não corresponde a carga

contida no caminhão por haver botijões a mais ou a menos. O máximo que se pode concluir por isso é:

- 6 botijões P13 estão desacobertados de notas fiscais
- 2 botijões P45 foram vendidos em nota fiscal

Nada além disso! Qualquer outra conclusão significa adivinhação”.

Em pesem os argumentos apresentados pelo Contribuinte, pelos elementos de provas que constam nos autos, denota-se que o DANFE nº 3042 não foi emitido para acobertar as mercadorias que foram objeto do “Auto de Retenção de Mercadoria” - ARM, às págs. 04.

Importante destacar que o procedimento realizado pela Fiscalização, atinente à retenção das mercadorias, foi realizado de acordo com o dispõe a legislação de regência, conforme denota-se do art. 203 do RICM/02, confira-se:

RICMS/02

Art. 203. Mercadorias poderão ser retidas pelo prazo fixado pela autoridade fiscal, desde que não superior a 5 (cinco) dias, para apuração, isolada ou cumulativamente:

I - da sujeição passiva;

II - do local da operação ou da prestação para efeito de determinação da sujeição ativa;

III - dos aspectos quantitativos do fato gerador;

IV - da materialidade do fato indiciariamente detectado;

V - de outros elementos imprescindíveis à correta emissão do Auto de Infração.

§ 1º A retenção será formalizada com a emissão do Auto de Retenção de Mercadorias (ARM), nos termos da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa.

§ 2º O servidor fiscal poderá intimar o detentor da mercadoria a prestar informações que se fizerem necessárias.

§ 3º A critério do servidor fiscal que presidir a apuração a que se refere o caput deste artigo, as mercadorias retidas poderão permanecer em poder do transportador.

No que tange aos fatos e provas que constam nos autos, o primeiro ponto que merece atenção trata das informações que constam do próprio DANFE, no qual consta de forma expressa o horário de saída, qual seja, 08:21:00 do dia 24/06/21.

Denota-se que o próprio Contribuinte, não obstante seus argumentos apresentados na impugnação, segundo o qual a mercadoria teria saído somente no dia 25/06/21, emitiu o documento fiscal e informou no mesmo que aquelas mercadorias saíram às 08:21 do dia anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro ponto importante, que contradiz a versão apresentada na impugnação, é o relato do motorista, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 1371643210625110526:

OS BOTIJÕES FORAM ENVASADOS, CONFORME RÓTULO DE PLÁSTICO AFIXADOS NOS BOTIJÕES DE 13 KG, DA COPAZ, EM 23/06/21, NA REDUC, NA BASE DA DISTRIBUDORA COPAGAZ, EM DUQUE DE CAXIAS -RJ; QUE NA DATA DE HOJE, PELA MANHÃ CEDO, SAIU COM O VEÍCULO QUE JÁ HAVIA SIDO CARREGADO NA TARDE DE ONTEM, COM DESTINO FINAL A BARBACENA, FAZENDO A ROTA PASSANDO POR SANTOS DUMONT, PELO DISTRITO DE CORREIA DE ALMEIDA E TERMINANDO EM BARBACENA-MG PARA REALIZAR VENDAS PARA OUTROS REVENDEDORES EM SANTOS DUMONT E BARBACENA. QUE O CAMINHÃO FOI CARREGADO NO ENDEREÇO DA EMPRESA JP E SILAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, SITUADO NA AV. VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES, 450, BAIRRO FONTESVILLE, JUIZ DE FORA/MG, FONE 32 98469 4694. QUE É FUNCIONÁRIO FORMALIZADO EM CARTEIRA DE TRABALHO NA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CARGA E NOTA FISCAL. QUE NÃO CARREGOU OS 02 (DOIS) BOTIJÕES DE 45 KG QUE CONSTAM NA NOTA E QUE CARREGOU 06 (SEIS) BOTIJÕES DE 13 KG ALÉM DOS 390 QUE CONSTAM NA NOTA FISCAL APRESENTADA. QUE NÃO POSSUI NO VEÍCULO NOTAS FISCAIS PARA VENDA OU EMISSOR DE NOTA FISCAIS ELETRÔNICAS, CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR

(...)

Durante a abordagem o condutor informou que pegou o caminhão e o documento NF-e N ° 000.003.042, serie 001, folha 1/1 com origem e destino final na cidade de Barbacena/MG, no endereço da Autora, na AV. VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES, 450, BAIRRO FONTESVILLE, JUIZ DE FORA/MG, porém deixaria os vasilhames em várias cidades pelo caminho. Foi constatado que NÃO há os 02 (DOIS) botijões de 45 KG que constam na nota fiscal apresentada e que há ainda 06 (SEIS) botijões de 13 KG além dos 390 que constam na nota fiscal, perfazendo no total 396 (trezentos e noventa e seis) botijões de 13 kg cada.

Denota-se claramente que, segundo relatado pelo motorista, o veículo na realidade teria sido carregado somente no dia 24/06/21 na parte da tarde e que saiu do estabelecimento somente no dia 25/06/21 na parte da manhã. O que reforça a primeira constatação.

Mas, o motorista ainda afirma que já teria uma rota previamente definida, na qual passaria por Santos Dumont, distrito de Correio de Almeida e Barbacena, onde já teria destinatários certos para as mercadorias, no caso, outros revendedores.

Novamente é possível apurar mais uma contradição nos argumentos apresentados pela Impugnante, a qual informa que as vendas seriam realizadas com destinatários incertos, o que, a princípio, albergaria os argumentos para emitir um documento fiscal na modalidade - comércio ambulante - venda fora do estabelecimento.

Todavia, como restou confirmado pelo motorista, que já teria destinatários certos, resta comprovada mais uma contradição nos argumentos da Impugnante, sendo mais um erro no suposto documento fiscal.

Outro ponto de atenção trata da celeuma atinente à data de envasamento dos botijões – dia 23/06/21 em Duque de Caxias, e a respectiva quantidade no caminhão e no estoque da empresa.

A Impugnante sustenta que a Fiscalização teria comprovado que somente um botijão teria sido envasado no dia 23/06/21, todavia, de acordo com o “Auto de Retenção de Mercadorias ARM – B” acostado às págs. 04, é possível concluir que a carga toda fora contada e analisada, com a presença do motorista, oportunidade na qual restou consignado:

Descrição das mercadorias: 396 botijões de gás P13, marca COPAGAZ envasados em Duque de Caxias/RJ na data de 23/06/2021. Realizada a contagem física da mercadoria acompanhada do motorista (...)

A quantidade e a data de envasamento são relevantes, tendo em vista que a Fiscalização apurou que no período de 23/06/21 e 24/06/21, a Impugnante somente teria adquirido 170 (cento e setenta) botijões P13, Notas Fiscais n^{os}: 402.21 e 402.252.

Essa é mais uma contradição nos argumentos defensivos, que demonstra que os botijões não estariam acobertados por documento fiscal, tendo em vista que, sequer teria a quantidade de botijões acobertados de documento fiscal envasados no dia 23/06/21, para se chegar ao montante de 396 (trezentos e noventa e seis).

Pelos elementos de provas que constam nos autos, restou comprovado que a saída do dia 25/06/21, por meio do veículo OQZ3E94/MG, de 396 (trezentos e noventa e seis) botijões de gás P13, não estava devidamente acobertada de documento fiscal. Portanto, correto o procedimento atinente a desclassificação da DANFE n^o 3042, bem como o lançamento.

A Defesa discorda da inclusão do Coobrigado, sócio-administrador da empresa autuada, no polo passivo da obrigação tributária.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

Analisando-se a infração imputada à Autuada no lançamento em questão, conclui-se, sem muito esforço, que houve fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido. E, o Coobrigado manteve-se à frente da empresa autuada por todo o período objeto das exigências fiscais.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. E, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que "*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*". Essa norma possibilita que o ente tributante gradue a responsabilidade dos envolvidos.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e/ou administração dos sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

O art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional - CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Infere-se do art. 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o mandatário, o preposto, o administrador, o sócio gerente, o gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais -TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Assim, correta a responsabilização tributária do sócio-administrador.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Marco Túlio da Silva
Presidente

CS/D